



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Edição nº 1731, Pág. 1

## SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA .....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS .....	1
SEGUNDA CÂMARA .....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS .....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	1
DESPACHOS .....	4
PORTARIAS .....	4
ADMINISTRATIVO .....	5
DESPACHOS .....	5
EDITAIS .....	10

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

## PAUTAS

Sem Publicação

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

### A T O Nº 81/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

### R E S O L V E:

EXONERAR os servidores relacionados abaixo dos respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n.º 3.627, de 15.6.2011 e suas alterações, publicada no DOE na mesma data, a partir de 31.12.2017.

NOME	MATRÍCULA	CARGO
MÁRCIO SILVA DE LIRA	002.807-0A	SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA SILVA	000.048-5A	SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR	000.016-7A	SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO
FILIFE OLIVEIRA DO VALLE	000.220-8A	CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO	000.461-8B	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS
JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO	000.012-4C	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
HELOÍSA HELENA DE VERÇOZA CHÁ	000.440-5A	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA
IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA	001.363-3A	DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
SHEILA DA NOBREGA SILVA	001.634-9A	DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Edição nº 1731, Pág. 2

DIVALDO MARTINS DA COSTA	002.397-3A	DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICA
CARLOS ANDREY HOLANDA PEREIRA	000.941-5A	DIRETOR DA ASSISTÊNCIA MILITAR
PATRICIA CRISTINA MARANHÃO AMED	001.053-7A	DIRETOR DE CERIMONIAL
ROSANILÁ MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA	000.482-0A	DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO
HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FELIX	001.656-0A	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES
GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA	000.124-4A	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES
LOURIVAL ALEIXO DOS REIS	000.384-0A	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL
MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO	000.120-1A	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL
MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO	001.889-9A	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS
JEANE BENOLIEL DE FARIAS CARVALHO	001.317-0A	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS
LÚCIO GUIMARÃES DE GOIS	000.640-8A	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE	001.329-3A	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECADAÇÃO, SUBVENÇÕES E RENÚNCIA DE RECEITAS
KÁTIA MARIA NEVES LOBO	000.386-7D	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS
ANGELO EDUARDO NUNAN	001.251-3A	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

EUDERIKUES PEREIRA MARQUES	001.242-4A	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS
SILVANA CASTRO RIBEIRO DA COSTA	0024465A	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO
ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES	0017183A	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
TAMARA HELENA VELOSO HAYDEN	000.033-7C	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO
MERISA MONTEIRO MENDES	000.502-9A	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS
OTACÍLIO LEITE DA SILVA JUNIOR	000.548-7A	CHEFE DE DEPARTAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL
THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS	002.525-9A	CHEFE DE DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIA
ANETE JEANE MARQUES FERREIRA	001.603-9A	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL
AMANDA AYDEN SIMÕES DE OLIVEIRA	001.033-2B	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA
EVANDRO DE AZEVEDO MARTINS FILHO	002.434-1A	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA
RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA	002.396-5A	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA
SOLANGE PIRES DE ARAÚJO	002.319-1B	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA
SORAYA COLARES DA COSTA	002.808-8A	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA
SUAMMY XENOFONTE MOTTA	002.385-0A	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA
ANDRIA DE JESUS LINS RODRIGUES	001.543-1B	ASSISTENTE DA PRESIDÊNCIA
DARLAN RIBEIRO BRAGA	002.392-2A	ASSISTENTE DA PRESIDÊNCIA
JÚLIO LEÃO DE ALFREDO	002.419-8A	ASSISTENTE DA PRESIDÊNCIA
NÁTALIA SIMÕES PACHECO DE OLIVEIRA	001.525-3A	ASSISTENTE DA PRESIDÊNCIA
NATHÁLIA GOMES DA COSTA	001.650-0A	ASSISTENTE DA PRESIDÊNCIA
VICTORIA RAISSA PEREIRA MACIEL	002.522-4B	ASSISTENTE DA PRESIDÊNCIA





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Edição nº 1731, Paq. 3

ADRIANO PEREIRA BONETH	0018040A	ASSESSOR DA CONSULTORIA TÉCNICA
ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO	001.793-0B	ASSESSOR DA CONSULTORIA TÉCNICA
ANA FLÁVIA CORREA MENDES	001.190-8B	ASSESSOR DA CONSULTORIA TÉCNICA
ANA RACHEL LOBO ALEIXO	001.720-5A	ASSESSOR DA CONSULTORIA TÉCNICA
FRANCISCO JOÃO LEITE	001.288-2B	ASSESSOR DA CONSULTORIA TÉCNICA
LIEGE CUNHA ARAÚJO	002.474-0A	ASSESSOR DA CONSULTORIA TÉCNICA
RAFAELLA NAKAJIMA FERNANDES	002.390-6A	ASSESSOR DA CONSULTORIA TÉCNICA
EVELYN MARIA FERREIRA GOMES	002.394-9A	ASSESSOR DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
FABIOLA CARLA PAZ PIRES	001.015-4B	ASSESSOR DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADRIELLE CLARA SILVA MELO	001.715-9B	ASSESSOR DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
BENJAMIN MAGALHÃES BRANDÃO NETO	001.027-8A	ASSESSOR DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
LARISSA EMANUELA DANTAS BARBOSA	001.299-8B	ASSISTENTE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
RODRIGO RODRIGUES GADELHA	001.522-9A	ASSISTENTE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
REJANE DE ALMEIDA SOUTO TEXEIRA	000.626-2B	ASSISTENTE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SARAH LUÍZA BARROSO PEREIRA	002.025-7B	ASSISTENTE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
ANA CLÁUDIA DA SILVA JATAHY	002.389-2A	ASSISTENTE DE DIRETOR
DYRCINHA PRADO DE NEGREIROS NOGUEIRA	000.460-0D	ASSISTENTE DE DIRETOR
EDILSON RODRIGUES DE LIMA JUNIOR	001.087-1B	ASSISTENTE DE DIRETOR
ERICK NAVARRO LEÃO DE MELO	002.393-0A	ASSISTENTE DE DIRETOR
ERIKA FERNANDES DA SILVA	002.077-0A	ASSISTENTE DE DIRETOR

GABRIELA JESSICA PEDROSA BATISTA	002.436-8A	ASSISTENTE DE DIRETOR
JUAN VILA BENEYTO	000.955-5B	ASSISTENTE DE DIRETOR
LAIZ GALL LIMA	002.387-6A	ASSISTENTE DE DIRETOR
LUZIA FERREIRA PRESTES	002.395-7A	ASSISTENTE DE DIRETOR
MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA	000.098-1C	ASSISTENTE DE DIRETOR
MARIZA SMITH PANTOJA	001.108-8A	ASSISTENTE DE DIRETOR
PEDRO GABRIEL MACHADO SANCHEZ	002.399-0A	ASSISTENTE DE DIRETOR
JOSÉ MARTINS DA ROCHA	002.794-4A	ASSISTENTE DE DIRETOR
SUELLEN AMÉLIA SANTANNA BARROSO LUNIERE	002.384-1A	ASSISTENTE DE DIRETOR

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Presidente

## A T O Nº 82/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 454/2017-PGC/MPC, datado de 13.12.2017, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida,

**R E S O L V E:**

I - EXONERAR o servidor TIAGO JOÃO SALES BOTELHO, matrícula n.º 001.082-0A, do cargo comissionado de Assessor de Procurador-Geral, símbolo CC-2, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n.º 3.627, de 15.6.2011 e suas alterações, publicada no DOE na mesma data, a partir de 31.12.2017;

II - NOMEAR a servidora JULIANE ANTONY HOAEGEN GOMES, matrícula n.º 001.038-3B, no cargo em comissão acima mencionado, a partir de 1.1.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Presidente





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Edição nº 1731, Pág. 4

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### PORTARIA N.º 504/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 046/2017-GCJSF-TCE/AM, datado de 11.12.2017, subscrito pelo Conselheiro **Josué Cláudio de Souza Filho**,

#### RESOLVE:

CESSAR os efeitos da Portaria GPDRH n.º 414/2016, datada de 11.8.2016, que atribuiu a Gratificação de Atividade Meio - **GAM**, ao servidor **FERNANDO TOMOZO ARAKAKI FILHO**, matrícula n.º 001.141-0D, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.173, de 4 de maio de 2015, publicada no DOE de mesma data, a contar de 17.11.2017.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Presidente

#### PORTARIA N.º 506/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### RESOLVE:

CESSAR os efeitos das Portarias GPDRH 06/2016, datada de 08.1.2016, 09/2016, datada de 11.1.2016, 11/2016, datada de 13.1.2016, 15/2016, datada de 13.1.2016, 17/2016, datada de 13.1.2017, 26/2016, datada de 18.1.2016, 39/2016, datada de 13.1.2016, 45/2016, datada de 19.1.2016, 60/2016, datada de 22.1.2016, 90/2016, datada de 5.2.2016, 114/2016, datada de 19.2.2016, 135/2016, datada de 8.3.2016, 136/2016, datada de 8.3.2016, 145/2016, datada de 9.3.2016, 165/2016, datada de 30.3.2016, 190/2016, datada de 5.4.2016, 284/2016, datada de 6.6.2016, 410/2016, datada de 8.8.2016, 437/2016, datada de 29.8.2016, 473/2016, datada de 13.9.2016, 503/2016, datada de 29.9.2016, 287/2017, datada de 16.8.2017, 368/2017, datada de 26.9.2017, 389/2017, datada de 18.10.2017, 414/2017, datada de 7.11.2017, que atribuíram a Gratificação de Atividade Meio - **GAM**, prevista no Anexo I, do Quadro III, da Lei n. 3.627, de 15.6.2011, e suas alterações, publicada no DOE de mesma data, a contar de 31.12.2017;

N	SERVIDORES	MATRÍCULA
1	ADRIANO NOLETO CARNIB	001.344-7A
2	ALBERTO MAGNO FONSECA DE SOUZA	000.652-1A
3	ALLAN JOSÉ DE SOUZA BEZERRA	002.498-8A

4	ANTÔNIO CARLOS DE O. ALVES MAGALHÃES JR	001.316-1A
5	BRIAN BREMGARTNER BELLEZA	001.393-5A
6	CAROLINE CUNHA DE OLIVEIRA	001.368-4A
7	CLARA RUBIA BELOTA DE QUEIROZ	000.102-3A
8	CLÁUDIA GOMES HAYDEN	000.369-7A
9	DANIELE DE OLIVEIRA GARCIA	001.318-8A
10	EVELINA DAS GRAÇAS PANILHA DE ANDRADE	000.332-8A
11	FELICIDADE AUGUSTA BOTINELLY	000.430-8A
12	FLAVIO ANTONIO CALDAS REBELLO	000.464-2A
13	INÊS MARIA SOUSA MARINHO DE AZEVEDO	000.470-7A
14	IZOLINA MARIA DE JESUS LINS DA SILVA FRANCISCO	000.202-0A
15	JOÃO RODRIGUES DE ARAÚJO	000.164-3A
16	JOICE PEREIRA MECENAS	000.149-0A
17	JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO	001.928-3A
18	JUCICLEIDE PINHEIRO CARDOSO	000.441-3A
19	LAIS REGINA LIMA PAIXÃO E SILVA	000.532-0B
20	LEA NAZARETH MATOS ATAÍDE	000.160-0A
21	LEANDRO BEIRAGRANDE DA COSTA	001.685-3A
22	LUIZ BATISTA DE MOURA	000.117-1A
23	LUIZ MOURA DE LIMA	000.436-7A
24	MARIA DE JESUS PINHEIRO BORGES	000.585-1A
25	MARIA DO SAMEIRO ALVES RIBEIRO	000.596-7A
26	MARIA DOROTÉIA OLIVEIRA DE QUEIROZ	000.365-4A
27	MARIA SORAYA BRITO DO NACIMENTO	000.139-2A
28	MARILENE DE SOUZA RAULINO	000.310-7A
29	NAHUE SALIGNAC MUSSA	000.027-2A
30	NAIDE IRLANE LINS	000.527-4A
31	NELCILEIDE RAMOS DAMASCENO	000.038-8A
32	OSMANI DA SILVA SANTOS	001.352-8A
33	RENATA RAPOSO DA CÂMARA VIEIRA	000.245-3A
34	SUE ANN VASCONCELOS DE OLIVEIRA	000.322-0A
35	SULENY FERREIRA NAZARETTI	000.285-2A
36	YVELISE PEREZ BRAGA	000.086-8A

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Presidente

#### PORTARIA N.º 507/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### RESOLVE:

CESSAR os efeitos das Portarias GPDRH 537/2015, datada de 28.12.2015, 538/2015, datada de 28.12.2015, 02/2016, datada de 7.1.2016, 03/2016, datada de 7.1.2016, 08/2016, data de 11.1.2016, 16/2016, datada de 13.1.2016, 18/2016, datada de 13.1.2016, 393/2017, datado de 18.10.2017, que atribuíram a Gratificação de Chefia de Divisão - **GCD**, prevista no Anexo I, do Quadro III, da Lei n. 3.627, de 15.6.2011, e suas alterações, publicada no DOE de mesma data, a contar de 31.12.2017;

N	SERVIDORES	MATRÍCULA
1	ADRIANE UNAH GODINHO RODRIGUES	0003255A
2	ÂNGELA MARIA PEDROSA GALVÃO	0007404A
3	CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR	0000019A
4	DIEGO DE FREITAS NASCIMENTO	0018996A
5	EVANDRO DIB BOTELHO	0004960A
6	FABIO DEMASI LEVY	0002127A
7	FABIO JONES DE FARIAS CARDOSO	0002569A
8	FRANCISCO ARTUR LOUREIRO DE MELO	0002283A
9	HELOISA HELENA CORDOVIL DINIZ	0004405A





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Edição nº 1731, Pág. 5

10	JOSÉ CARLOS CARVALHO DA ROCHA	0003930A
11	MALI AMÁLIA FREIRES DE ALBUQUERQUE	0003271A
12	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FERREIRA LINS	0003298A
13	MOACYR MIRANDA NETO	0005401A
14	PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA	0002674A
15	PRISCILA DE ALMEIDA HAYDEN SIMÕES	0013730A
16	RAIMUNDO NILO MENEZES NUNES	0000760A
17	RITA DE CÁSSIA ALBUQUERQUE MARINHO MARCIÃO	0002380A
18	ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA	0013196A
19	ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO	0002500A
20	ROSSANA MAUÉS MARQUES	0000787A
21	SAULO COELHO LIMA	0011460B
22	WALDELÍRIO VIRGÍLIO DOS SANTOS	0002631A

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Presidente

## ADMINISTRATIVO

### Portaria FC/SG nº 15/2017, de 18 de dezembro de 2017

Designa o Servidor GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA, para atuar como fiscal do Contrato nº 09/2017 firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a empresa COPPINI & CIA LTDA

O Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 13/2016-GPDRH, de 18 de janeiro, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 18 de janeiro de 2016.

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos, Convênios e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

#### RESOLVE:

Art. 1° - **DESIGNAR** a Servidor GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA, matrícula 12444-A, para atuar como fiscal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, do Contrato nº 09/2017, firmado entre o Estado do Amazonas e a empresa COPPINI & CIA LTDA, que tem por objeto acesso ao serviço de licença de uso do SICAP WEB - Sistemas Para Cálculos de Aposentadoria e Pensões.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA

Secretário-Geral de Administração do TCE-AM

\*Republicado Por Incorreção

### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria 13/2016-GPDRH, de 18 de janeiro de 2016 e,

**CONSIDERANDO** o certame licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 05/2017, para fornecimento de combustíveis, visando abastecimento da frota de veículos, assim como dos Grupos Geradores pertencentes a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**CONSIDERANDO** o teor do Processo Administrativo nº 1144/2017, através da Ata de Reunião (fls. 240/241) que declarou vencedora do Pregão Presencial nº 05/2017 a empresa EPP TOTALYEC SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, CNPJ: 10.720.502/0001-40.

#### RESOLVE:

I - **HOMOLOGAR** o julgamento levado a feito pela Comissão Permanente de Licitação, sob a Presidência do Sr. Lúcio Guimarães Gois para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, na central de alarme do Sistema de Combate e Prevenção de incêndio e pânico do TCE/AM), tudo isso conforme especificações constantes do Projeto Básico e do edital, em consonância com a Ata datada de 10/07/2017;

II - **ADJUDICAR** o objeto licitado na modalidade Pregão Presencial nº 05/2017, a empresa EPP TOTALYEC SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, CNPJ: 10.720.502/0001-40., com o preço anual estimado em R\$ 64.800,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-**

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Dezembro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA

Secretário Geral de Administração do TCE-AM

### RECURSO ADMINISTRATIVO

**ANÁLISE E DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EM RELAÇÃO A FASE DE HABILITAÇÃO**

**Processo Administrativo nº 2482/2017-TCE.**

**Objeto:** Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia, abrangendo a readequação de





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Edição nº 1731, Pág. 6

toda a área de climatização, instalação de som, persianas, informática e de videoconferência da Escola de Contas Públicas.

## Tomada de Preços nº 02/2017-TCE.

**I- RESULTADO DA FASE DO CREDENCIAMENTO E DA HABILITAÇÃO, sessão pública realizada em 1º/12/2017:** As empresas A S QUEIROZ & CIA LTDA – ME, AVANÇO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI – EPP, QUEIROZ E MOURA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME e ALDO S DE SOUZA – ME foram credenciadas e a Empresa ITACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA apenas apresentou os documentos e não credenciou representante. **DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO:** A empresa A S QUEIROZ & CIA LTDA – ME não apresentou, entre os documentos de habilitação, a certidão de regularidade de débitos de tributos municipais, em desacordo à exigência do instrumento convocatório constante no item 6.1.2.5. Diante da situação, que comprova a ausência do documento, lamentavelmente a empresa A S QUEIROZ & CIA LTDA – ME não foi habilitada. Em conclusão, fazendo uso da palavra, o Senhor Presidente perguntou aos representantes das empresas sobre o interesse do direito de recorrer contra a decisão da Comissão de Licitação e na oportunidade a empresa A S QUEIROZ & CIA LTDA – ME respondeu positivamente, motivo pelo qual se aguardou o prazo legal, nos termos delineados no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e itens 14.1 e 14.1.1. do Edital. **II – DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO:** Ingressou tempestivamente com seu recurso, na data de 07/12/17, a empresa A S QUEIROZ & CIA LTDA – ME, juntado às fls. 482 a 487. **III- COMUNICAÇÃO E REMESSA DE CÓPIA DO RECURSO PARA A POSSÍVEL IMPUGNAÇÃO (art. 109, §3º, da Lei 8.666/93):** Pelo Ofício nº 51/2017-CPL/TCE (fl. 488), endereçado a empresa AVANÇO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELE - EPP, encaminhou-se cópia do recurso apresentado pela empresa A S QUEIROZ & CIA LTDA – ME.

Pelo Ofício nº 52/2017-CPL/TCE (fl. 489), endereçado a empresa QUEIROZ E MOURA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME, encaminhou-se cópia do recurso apresentado pela empresa A S QUEIROZ & CIA LTDA – ME. Pelo Ofício nº 53/2017-CPL/TCE (fl. 490), endereçado a empresa ALDO S DE SOUZA – ME, encaminhou-se cópia do recurso apresentado pela empresa A S QUEIROZ & CIA LTDA – ME. Quanto a empresa ITACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, não se fez representar e credenciar o sócio, proprietário, dirigente, procurador ou assemelhado, logo, abdicou do direito de recorrer dos atos da Comissão, consoante item 3.6, do Edital. **IV – DAS IMPUGNAÇÕES/CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:** A empresa ALDO S DE SOUZA – ME, na data de 14/12/17, apresentou a impugnação contra a empresa A S QUEIROZ & CIA LTDA – ME, conforme documento juntado às fls. 491/492. A empresa QUEIROZ E MOURA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME, intempestivamente, na data de 18/12/17, apresentou a impugnação contra a empresa A S QUEIROZ & CIA LTDA – ME, conforme documento juntado às fls. 493/496. A empresa AVANÇO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELE – EPP, silenciou, não impugnando o recurso e a empresa ITACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, conforme já mencionado, não credenciou representante, conseqüentemente, abdicou o direito de recorrer das decisões da comissão. **V – DA ANÁLISE DO RECURSO:** Analisaremos o Recurso interposto pela empresa A S QUEIROZ & CIA LTDA – ME, juntado às fls. 482/487. Prudente, inicialmente, transcrever o motivo da inabilitação da referida empresa: Feita a análise referente aos documentos de habilitação, a Comissão constatou que a

empresa A S QUEIROZ & CIA LTDA – ME – CNPJ 20.051.889/0001-43 – não apresentou a certidão exigida no item 6.1.2.5 do instrumento convocatório (Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Municipais). A ora Recorrente insurge-se contra a decisão da CPL alegando, em síntese: DOS FATOS

“Atendendo ao chamamento do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº TP 002/2017.

Devidamente representada, por meio de seus proprietários, Sr. **Adriano Santos Queiroz**, no dia do julgamento da habilitação, o RECORRENTE não levou um dos documentos necessários exigidos pelo edital item 6.1.2.5 Prova de regularidade para a Fazenda Municipal, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Municipais. Ocorre que a empresa A S QUEIROZ & CIA LTDA - ME, representada no momento da licitação por seu representante legal, Sr. Adriano Santos Queiroz, não levou tal documento porque se equivocou em relação ao documento exigido, levando assim outro documento que conseqüentemente não foi válido para participar, vale ressaltar que o senhor Adriano Santos Queiroz possui tal documentos em dias. Somente não levou no dia por motivos fortuitos à sua vontade.”

DO DIREITO: “*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 prelaçiona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Ressalta-se que previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, **estando, pois, amparada na legalidade**. Além disso, o RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, levando todos os outros documentos exigidos, o que se constata é que o Sr. Adriano deixou de levar somente um documento, posto que já foi dito que se encontra em mãos tal documentação, pois nos seres humanos estamos passíveis a erros o qual o Sr Adriano inconformado se encontra. Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação. “Art. 48. Serão desclassificadas: importante destacar os artigos 30, inciso I e 41 da Lei de Licitações, veja-se: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Edição nº 1731, Pág. 7

impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. § 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes." Sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer. Pois bem. No caso aqui *in concreto*, a inabilitação do RECORRENTE, impede a realização da licitação. Portanto, a competição é a "alma da licitação", devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição." DO PEDIDO: "Assim diante de tudo ora exposto, o RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se o RECORRENTE habilitado para prosseguir no pleito, como medida de mais transparente justiça! Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo." **ANÁLISE DO RECURSO PELA CPL:** Prudente registrar que estamos a analisar o Recurso referente a fase de habilitação/inabilitação da Tomada de Preços nº 02/2017-TCE. Após, numa nova sessão pública, passaremos a fase de análise das Propostas de Preços. Assim, cumprindo a legislação e o instrumento convocatório, ao analisarmos os documentos de habilitação apresentados pelas cinco empresas que compareceram para participar da licitação, observou-se que apenas uma, no caso, A S QUEIROZ & CIA LTDA – ME, não apresentou a certidão exigida no item 6.1.2.5, conseqüentemente, foi considerada inabilitada. Conforme exigência constitucional e dispositivos da Lei 8.666/93, todo aquele que se sentir prejudicado tem o direito assegurado para recorrer. Então, nesse momento, deve trazer aos autos justificativas e documentos lícitos e cabais para provar os seus direitos inerentes aos fatos suscitados no certame. Assim, comparece a empresa recorrente para apresentar a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais, que foi juntado às fls. 487. A rigor houve falha de não ter apresentado na data da abertura e análise do envelope de habilitação. Lado outro, fica patente que a referida empresa estava, na data realizada da fase licitatória, regular perante a fazenda municipal, conforme é possível constatar na certidão apresentada. Vejamos, então, o enunciado do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93: "É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso). Como é sabido, o certame está na fase da habilitação, pois ainda não passamos para a segunda fase, isto é, análise dos envelopes da proposta. Então se aduz que, há possibilidade de aceitar documento já existente à época, todavia, por falha, deixou de ser apresentado. Também cabível ressaltar que a falha na formalidade exigida não trouxe prejuízo para as demais empresas participantes. Podemos trazer à colação, por simetria, a Súmula TCU 283:

"Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

Também cabe registrar que a empresa recorrente está alcançada pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei nº 123/2006, donde se extrai:

"Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2

(dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativa ou positivas com efeito de certidão negativa". (grifo nosso).

Com o advento da Lei Complementar nº 147/2014, foi dada uma nova redação ao parágrafo primeiro do art. 43, da Lei Complementar nº 123/2006, abaixo:

"Art. 43. ....

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Ainda sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, vê-se que foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 8.538/2015, cujo artigo 4º, assim estabelece:

"A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação".

Conforme os dispositivos acima transcritos, a legislação assegura tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, situação enquadrada no objeto do recurso. Então, não é possível ignorá-los, mesmo porque tal fato não prejudica às demais licitantes.

Nesse sentido, veja-se a decisão abaixo proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.674 - RS (2009/0122549-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PROCURADOR : JOSÉ ADÃO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO (S) RECORRIDO : LINDE GASES LTDA ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTRO (S) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE ATENDIDA A EXIGÊNCIA DA LICITANTE. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. [...] DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Porto Alegre, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 219):

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE CONCORRENTE. RIGORISMO FORMAL. A licitante que exibiu toda a documentação necessária à habilitação, juntando certidão do Estado de São Paulo demonstrando a ausência de débitos fiscais relativos ao ICMS, deveria ter sido considerada habilitada no certame, pois se trata de requisito meramente formal contido no ato convocatório. A





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Edição nº 1731, Pág. 8

inabilitação viola direito líquido e certo da impetrante, autorizando a concessão da segurança. PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA. [...]

É o relatório. Decido. Conforme relatado, o município recorrente busca a reforma do acórdão recorrido a fim de que seja reconhecida a legitimidade do ato administrativo que excluiu a empresa recorrida da licitação, uma vez que ela não teria comprovado a sua regularidade fiscal nos moldes exigidos pelo edital. [...]. No caso concreto, assim decidiu o Tribunal gaúcho (fls. 221-226):

O procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no do artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo que um caput dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo, conforme expresso no inciso I do referido artigo, que veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". Tem, assim, o princípio da concorrência extrema relevância para o procedimento licitatório, tratando-se de exigência constitucional a manutenção da competitividade à medida que veda o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República que a lei estabeleça exigência de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações referentes ao objeto da licitação. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (MS 5631-DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, in D.J.U. 17/09/98, p. 7): "o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado o candidato do certamente licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos de caráter substancial". Há ter em vista, ainda, a proporcionalidade e a razoabilidade das exigências contidas no edital convocatório com relação ao objeto da licitação, devendo estas se limitar aos compromissos que terá que assumir o licitante na hipótese de ser-lhe adjudicado o contrato. [...]

Observa-se que o acórdão combatido consignou fundamentação constitucional e infraconstitucional no sentido de que a exclusão da licitante, no caso concreto, implicaria em afronta a princípios que regem o procedimento licitatório, tais como a manutenção da competitividade, a proporcionalidade e a razoabilidade das exigências contidas no edital convocatório com relação ao objeto da licitação. [...]

(STJ - REsp: 1146674, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJe 07/06/2010)

É importante para a Administração que tenhamos o maior número de participantes, sempre na busca da proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa. Nesse luminar, somos pela procedência do recurso. **VI- DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO/CONTRARRAZÕES E SUA ANÁLISE:** A empresa ALDO S DE

SOUZA – ME tempestivamente, apresentou a impugnação contra a empresa A S QUEIROZ & CIA LTDA – ME, conforme documento juntado às fls. 491/492, onde sustenta que:

"o Edital é a regra da licitação e todos os licitantes estão sujeitos igualmente as suas exigências; a empresa recorrente não atendeu o requisito básico do Edital (item 6.1.2.5 – Habilitação Jurídica); que trata da certidão de comprovação de Regularidade Fiscal relativa a Tributos Municipais; Como consta no item 4.1 do edital que diz: Os documentos referentes à HABILITAÇÃO e à PROPOSTA DE PREÇOS deverão ser entregues, impreterivelmente, no dia, hora e local determinado neste Edital.

Em Relação ao item 8.11 do edital, no que determina o art. 109 da Lei 8666/93, que trata dos recursos interpostos; mesmo nesses casos, toda a documentação exigida deverá constar do envelopes de habilitação, mesmo que esta apresente alguma restrição, conforme expressamente estabelecido no Edital e na Lei Complementar nº 123/2006.

Lei Complementar nº 123/2006: expressamente estabelece em seu artigo 43: "Art. 43 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Conclui a empresa opinando pelo indeferimento do Recurso Administrativo, remetendo os autos para autoridade superior exarar sua decisão e, se for o caso, proceder a Homologação do resultado da licitação. **ANÁLISE DA CPL:** Os argumentos da impugnação não podem prosperar, haja vista os fundamentos expostos por esta comissão na análise do Recurso. A fase ainda é da habilitação e na interpretação dos dispositivos da Lei 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, com a alteração da Lei Complementar nº 147/2014 e a jurisprudência posta em evidência, deve existir tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aliás, no preâmbulo do Edital sustenta que "O procedimento licitatório será regido pela Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e ainda pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006". Note-se, ainda, que a empresa sugere encaminhar os autos a autoridade superior para homologar o resultado da licitação, fato este insustentável, haja vista que ainda estamos na fase de habilitação, ainda não se analisou a proposta de preços. Também se deve registrar que a situação em análise, em nada prejudica os demais participantes da licitação. Por outro lado, é sempre importante suscitar que, para a Administração, quanto maior número de participantes, se buscará a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público. Assim, se conclui que a impugnação não deve prosperar. Convém registrar, por derradeiro, que a empresa Queiroz e Moura Com. e Serviços de Const. Ltda – ME, protocolizou a impugnação em 18/12/17, a destempo, fato que prejudica o conhecimento e a sua análise. **VII – DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SOBRE O RECURSO APRESENTADO E A IMPUGNAÇÃO SUSCITADA:** Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, esta Comissão Permanente de Licitação, à unanimidade, de forma isonômica e tratamento igualitário para os licitantes, decide:

a) Tomar conhecimento e, no mérito, dar PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa A S QUEIROZ & CIA LTDA – ME, reconsiderando a decisão que a inabilitou e, habilitando-a para continuar no certame, fase seguinte – abertura e análise do envelope de proposta de preços;

b) Tomar conhecimento e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à impugnação proposta pela Empresa ALDO S DE SOUZA – ME, contra o Recurso interposto pela empresa A S QUEIROZ & CIA LTDA – ME;







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

Edição nº 1731, Paq. 10

substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Em suma, a Representante requer a suspensão do processo licitatório referente à Concorrência nº 041/2016-CGL, sob o fundamento de que as empresas vencedoras do certame agiram em ajuste prévio (conluio), desrespeitando o art. 90 da Lei nº 8.666/93, em razão dos Projetos de Estratégia de Mídia e Não Mídia apresentados possuírem trechos e parágrafos idênticos.

Realizando uma breve análise nos trechos e parágrafos considerados idênticos pela Representante nos Projetos de Estratégia de Mídia e Não Mídia (fls. 13/35) apresentados pelas empresas vencedoras do certame, constato que apenas 1 (um) trecho com 5 (cinco) linhas possui teor idêntico e os outros 2 (dois) trechos possuem redações semelhantes, que não ultrapassam sequer 2 (duas) linhas. Portanto, hei de concordar com o Secretário da SECOM de que dentro de documentos contendo mais de 10 laudas, tais trechos, por si só, não são suficientes para caracterizar indício de conluio entre os licitantes.

Ademais, extrai-se da defesa apresentada pelo Vice-Presidente da CGL/AM a informação de que o processo licitatório fora interrompido duas vezes por medida judicial, em razão de Ação ajuizada pela empresa ora Representante, entretanto, retornou seu regular trâmite após decisão que revogou a concessão de liminar em grau de Recurso de Agravo Regimental (Processo nº 0007404-27.2017.8.04.0000) interposto no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Sabe-se que decisão judicial não vincula a administrativa, todavia, não se pode desprezar que uma decisão do poder judicante possui mérito e relevância suficiente a integrar os elementos probantes dos autos, corroborando na instrução e apreciação por parte desta Corte de Contas.

Portanto, analisando a presente Representação, pelos fatos até aqui apresentados, cumpra-me registrar que o pedido cautelar não possui argumento suficiente capaz de levar o reconhecimento da presença do *fumus boni juris*.

Outrossim, considerando que a Concorrência nº 041/2016-CGL em questão já se encontra homologada, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas, Edição nº 33626, datado do dia 17/10/2017 (fl. 348), e que os contratos já foram firmados com os vencedores do certame (fl. 349), não é possível também reconhecer a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que as etapas do processo licitatório já se exauriram.

Assim, entende-se que a medida cautelar pleiteada pela Representante não deve ser acolhida, tendo em vista a inexistência dos pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Todavia, os autos devem seguir o procedimento previsto regimentalmente, conforme o inciso V do art. 3º da Resolução TCE nº 03/2012 c/c § 2º do art. 288 da Resolução TCE nº 04/2002.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I – **Indefiro o pedido de Medida Cautelar**, formulado pela empresa Antônio Fernandes Barros Lima Júnior – EPP, com pedido de Medida Cautelar para suspender o processo licitatório referente à Concorrência nº 041/2016-CGL, tendo em vista a inexistência dos pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;

II – **Determino a remessa dos autos à Secretaria do Pleno** para as seguintes providências:

a. **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

b. **Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte**, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

c. **Ciência do *decisum* aos interessados**, nos termos do *caput*, do art. 161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;

d. **Remessa dos autos à DICAD/AM**, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

III – Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

**GABINETE DO CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro Mario de Mello  
Relator

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 20 de dezembro de 2017

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Senhor Jose Thomé Filho**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca do Acórdão nº 767/2017 do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 5977/2013** que trata da Tomada de Contas Especial do termo de Convênio nº 154/2005 **decidiram Julgar Ilegal o termo de Convênio, Irregular a Prestação de Contas do Convênio e aplicação de multas nos valores de R\$ 8.800,00 e 4.400,00**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de dezembro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

### Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho  
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho  
Luiz Henrique Pereira Mendes

### Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### Secretário Geral de Administração

Márcio Silva de Lira

### Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100